

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

PROCESSO: TC- 001122/026/14
ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED
Município-Sede: Diadema
RESPONSÁVEL: José Sérgio Mastrantônio - Diretor Superintendente à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2014
INSTRUÇÃO: 3ª Diretoria de Fiscalização / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, entidade criada pela Lei Municipal n.º 35 de 13/01/1995 com alterações introduzidas por leis posteriores.

A fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 22/56, apontou, em síntese, as seguintes ocorrências:

- Comitê de Investimentos não está composto por Membros que representem os servidores, os quais são os maiores interessados;
- O Imóvel que está sediado o Instituto não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- O IPRED não possui quadro de servidores efetivos em quantidade e com a qualificação adequada à execução de suas funções;
- A Avaliação atuarial demonstra o Déficit Técnico de R\$ 259.599.038,40, sendo necessário plano de cobertura do déficit técnico atuarial;
- Não atendimento às recomendações exaradas nos pareceres do atuário dos exercícios anteriores (2011, 2012 e 2013);
- Perdas em investimentos, sendo as maiores nos Fundos ITAÚ RPI AÇÕES IBOVESPA ATIVO FI e HSB FIC FIA IBOVESPA RPPS;
- Não atendimento da recomendação emanada por este Tribunal, a respeito de prosseguir adotando esforços para amortizar o déficit atuarial apresentado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Em resposta à r. determinação de fl. 57, o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, apresentou justificativas e documentos de fls. 58/71, alegando, em síntese, a regularidade do processado.

Notifiquei novamente à Origem, às fls.72/73, a fim de que esclarecessem se o déficit atuarial computado (R\$259.599.038,40) levava em conta, ou não, o plano de equacionamento consubstanciado na Lei Complementar 367/2012 e, se sim, o motivo de inexistirem recomendações objetivas para equacionamento do expressivo déficit ainda existente.

Em resposta, a Origem, às fls. 78/79, informou que o déficit atuarial apontado não foi considerado na Lei Complementar n.º 367/2012 e que foram adotadas as providências por intermédio da Lei Complementar Municipal n.º 415, de 15 de dezembro de 2015.

Em resposta a r. determinação de fl. 85, o atuário, Sr. Richard Dutzmann, apresentou documentação e esclarecimentos.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos e regularizações noticiadas pela defesa, entendo que os desacertos constatados pela Fiscalização possam ser relevados e alçados ao campo das recomendações.

Imperativo assinalar que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias e a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 68.077.277,31.

As despesas administrativas se mantiveram no limite legal, e foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Verifiquei que, no ano subsequente ao analisado, o déficit atuarial regrediu, em que pese ainda manter-se com expressivo valor de R\$ 149.696.675,69.

Ante o exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, do exercício de 2014, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **recomendando** que o Instituto busque participação no processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei. **DETERMINO** à Origem que elabore um estudo específico acerca do impacto atuarial causado pela Lei Complementar 367/2012, consignando medidas a adotar de sorte que eventual passivo gerado seja solvido em prazo não superior a 20 anos.

À Equipe de Fiscalização, para que nas próximas inspeções de praxe, verifique a efetividade das medidas saneadoras adotadas pela Origem.

Quito o responsável, Sr. José Sérgio Mastrantônio - Diretor Superintendente à época, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;
2. Após, ao arquivo.

C.A., 17 de fevereiro de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC- 001122/026/14
ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED
Município-Sede: Diadema
RESPONSÁVEL: José Sérgio Mastrantônio - Diretor Superintendente à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2014
INSTRUÇÃO: 3ª Diretoria de Fiscalização / DSF-II

SENTENÇA: Fls. 110/112

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, do exercício de 2014, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **recomendando** que o Instituto busque participação no processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei. **DETERMINO** à Origem que elabore um estudo específico acerca do impacto atuarial causado pela Lei Complementar 367/2012, consignando medidas a adotar de sorte que eventual passivo gerado seja solvido em prazo não superior a 20 anos. Quito os responsáveis, Sr. José Sérgio Mastrantônio - Diretor Superintendente à época, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 17 de fevereiro de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR